



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.540, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3726/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte:

Art. 20.

.....

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo atualizado de uma UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa mineral vem enfrentando diversas dificuldades no Brasil. Uma destas é, certamente, a aplicação de taxas sobre essa atividade, que envolve investimentos cujo retorno só ocorrerá quando a efetiva lavra do bem mineral for iniciada.

Desse modo, embora reconheçamos que a aplicação de emolumentos aos pedidos de outorga de direitos minerários e de taxas sobre atividades minerárias sejam essenciais para custear o acompanhamento regulatório do setor, estas devem ser mantidas em níveis essenciais para sua finalidade.

Não é o que ocorre atualmente com a TAH, taxa anual por hectare, imposta à atividade de pesquisa mineral. Parte expressiva desses recursos é contingenciada para atender à regularidade das contas do Tesouro. Desse modo, o empreendedor engajado em um esforço de prospecção mineral, com todos os riscos envolvidos e ainda sem receitas da atividade minerária, é onerado com uma taxa que não reverte em benefício do acompanhamento da sua atividade.

Trata-se, pois, de uma dupla oneração em desfavor de quem se esforça para expandir a indústria da mineração no país. A mera redução da TAH sinalizaria ao setor, pelo menos, o compromisso de ajustar as obrigações tributárias aos verdadeiros custos administrativos do regulador, estimulando a atividade de pesquisa.

Por tais razões, proponho a redução da taxa anual por hectare a metade do valor hoje previsto em lei, de modo a aproximar sua receita ao valor real do orçamento, que reconhecemos insuficiente, repassado à ANM. Em vista do caráter ético da proposta e da perspectiva de efeito positivo sobre a prospecção mineral, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PESQUISA MINERAL
.....

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o

inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 21. (Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO